



A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI2-1.132/97)
LS/amao/mfn

MANDADO DE SEGURANÇA - REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO MEDIANTE LIMINAR.

A determinação de reintegração, em liminar, de empregado detentor de estabilidade provisória decorrente de mandato sindical, encontra respaldo na Lei n° 9.270/96, que deu nova redação ao artigo 659, inciso X, da CLT, alcançando os processos em curso. Logo, não há que se falar em ilegalidade do ato judicial ou violação de direito líquido e certo da Impetrante.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, n° TST-RO-MS-256.158/96.0, em que é Recorrente **PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**, são Recorridos **ANTÔNIO FELIPE GOULART** e **OUTRO** e é Autoridade Coatora **JUIZ SUBSTITUTO DA JCJ DE TRIUNFO/RS**.

Petroflex Indústria e Comércio S/A impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substituto da JCJ de Triunfo/RS que deferiu, em liminar, nos autos da Reclamatória Trabalhista n° 278-9/95, a reintegração no emprego de Antônio Felipe Goulart e Carlos Eduardo Padilha Zardo, à vista de estabilidade provisória decorrente do exercício de mandato sindical.

Alegou a Impetrante que o ato judicial encontra-se eivado de ilegalidade, violando direito líquido e certo, já que a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial tem natureza nitidamente satisfativa, contrariando o disposto no artigo 727, "caput", c/c os artigos 522 e 543, § 5°, todos da CLT, assim como a doutrina e a jurisprudência.

Outrossim, assentou que a concessão da medida liminar, além de cunho eminentemente satisfativo, refoge ao âmbito da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-MS-256.158/96.0

medida propriamente dita, sendo cediço que tais postulações não podem ser concedidas de imediato, ante uma cognição probatória praticamente inexistente ou extremamente sumária, em face do alegado na peça contestatória oferecida na Reclamatória, no sentido da nulidade do ato eletivo dos litisconsortes por ocorrência de fraude no processo eleitoral e a extrapolação do limite legal de membros da diretoria que compõem o sindicato profissional, o que torna inexistente a estabilidade provisória afirmada.

Pelo despacho de fl. 245 foi deferida a liminar requerida no "mandamus", suspendendo-se a reintegração deferida.

A Autoridade Coatora prestou informações às fls. 250/251.

Às fls. 253/260 manifestaram-se os litisconsortes.

O E. Regional, pelo v. Acórdão de fls. 278/281, denegou a Segurança, cassando a liminar concedida.

Contra a decisão ingressou a Impetrante com Recurso Ordinário pelas razões expostas às fls. 285/351.

Admitido o Recurso pelo despacho de fl. 354.

Contra-razões foram oferecidas às fls. 357/367, arguindo, preliminarmente, a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

A D. Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 371/372, opina pelo conhecimento e desprovimento do Recurso.

É o relatório.

V O T O

I - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO E DA PETIÇÃO INICIAL, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELOS RECORRIDOS

Pugnam os litisconsortes pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do CPC,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-MS-256.158/96.0

alegando que tanto o presente Recurso, como a petição inicial estão firmados por advogado sem poderes válidos para representar a Impetrante, visto que não há nos autos o contrato social que comprove que tenham os outorgantes do mandato de fl. 48 poderes para concedê-los.

O subscritor do presente Recurso está regularmente constituído pela procuração de fl. 48 dos autos.

A afirmação posta pelos litisconsortes, além de restar preclusa, de vez que não argüida no momento próprio, constitui inovação à lide.

REJEITO a preliminar.

1 - CONHECIMENTO

Interposto em obediência aos pressupostos legais, CONHEÇO do Recurso.

2 - MÉRITO

Buscou a ora Recorrente obstar os efeitos do despacho proferido pelo Exmo. Sr. Juiz Substituto da JCJ de Triunfo/RS, que determinou a reintegração dos litisconsortes no emprego decorrente de estabilidade sindical.

O Tribunal "a quo" concedeu a Segurança impetrada, consignando que a decisão impugnada fora prolatada em consonância com o artigo 273 do CPC, que faculta a antecipação total da tutela e afasta o óbice da inviabilidade de decisão satisfativa, invocável apenas em ação cautelar.

Nesse sentido, entendeu o v. Acórdão recorrido descaracterizada qualquer ilegalidade ou abuso de poder, não havendo que se falar em direito líquido e certo da Impetrante de despedir seus empregados, tendo em vista a estabilidade do empregado que ocupa cargo de direção ou representação sindical.

A Recorrente demonstra o seu inconformismo com o caráter satisfativo que foi dado ao ato judicial, frisando que o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-MS-256.158/96.0

provimento jurisdicional só poderia ser alcançado por ocasião da decisão de mérito reconhecida em sentença, após o seu trânsito em julgado, ou a ocorrência de dano ou prejuízo irreparável, ainda mais em se tratando de obrigação de fazer, sem garantia de caução, pela impossibilidade de, caso julgada, afinal, improcedente a pretensão, restitui-se ao "status quo ante".

Decidindo sobre o pedido de antecipação da tutela, a MM. Junta de Triunfo/RS assim se pronunciou "in verbis":

"...Analisando os documentos (fls. 19/22) juntados aos autos, verifica-se que os reclamantes, por várias oportunidades, participaram de negociações com a reclamada, sendo, portanto, do conhecimento desta as suas condições de dirigentes sindicais.

A eleição e escolha dos dirigentes sindicais foram de acordo com o que dispõe o Estatuto do Sindicato, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

Ademais, pela argumentação afirma-se que a reintegração dos reclamantes em seus empregos não causará prejuízos à ré. Os reclamantes colocam a sua força de trabalho a disposição da empresa não havendo qualquer prejuízo a esta com a reintegração. Ocasionalmente prejuízos se, no final do processo, fosse entendido que os reclamantes deveriam ser reintegrados, o que levaria ao pagamento dos salários (indenização) sem a prestação laboral.

Sinala-se, por fim, que tendo o salário evidente caráter alimentar, o empregado pode sofrer prejuízos irreparáveis se não for reintegrado. O que está em jogo é a própria subsistência do trabalhador e de sua família, fato que por si só aponta para a urgência da situação.

ANTE O EXPOSTO, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, determinando o imediato retorno dos reclamantes ao emprego, nas funções anteriormente desempenhadas."

Entendo que a decisão não padece de qualquer ilegalidade. Na hipótese restou resguardado o direito de defesa, o ato judicial encontra-se devidamente fundamentado e, sobretudo, o que se deve ter em mente é que a concessão da tutela visa assegurar um direito provável, ainda que isto importe em dano a um possível direito improvável.

Ademais, registre-se que a tutela antecipatória foi concedida, tendo em mira a nova redação dada pela Lei n° 9.270/96 ao artigo 659, inciso X, da CLT, que teve como escopo assegurar eficácia à estabilidade sindical. E nem se diga que a legislação mencionada é inaplicável à espécie por não estar em vigor na época, uma vez que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-MS-256.158/96.0

além de a norma processual ter incidência imediata, alcançando inclusive os processos em curso, há precedentes neste Tribunal no sentido da tese defendida, como se constata do julgamento do processo RO-MS-218.895/95, cuja decisão foi no sentido de negar a segurança requerida pela empresa, mantendo-se a reintegração concedida em liminar nos autos de ação cautelar.

Por essas razões, mantenho o v. Acórdão recorrido, NEGANDO PROVIMENTO ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo por irregularidade de representação, argüida em contra-razões e, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Manoel Mendes, Ângelo Mário e Ermes Pedro Pedrassani.

Brasília, 22 de abril de 1997.

ERMES PEDRO PEDRASSANI

PRESIDENTE

LEONALDO SILVA

RELATOR

Ciente:

JONHSON MEIRA SANTOS

SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO